



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA (RPV)

(ao abrigo do artigo 5.º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto.)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (RJSED).

Artigo 2.º

Norma habilitante

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, no interior ou no exterior dos recintos desportivos, bem como quando os mesmos ocorrem na via pública ou na natureza.

Artigo 3.º

Âmbito

1 - O presente regulamento aplica-se a toda as competições desportivas, organizadas sob a égide da Federação Portuguesa de Capoeira, adiante designada por FPCAOEIRA, ou homologadas por esta, de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos espetáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto de Capoeira.

2 — As competições desportivas em que são organizadores as associações regionais/distritais: Associação de Capoeira da Região do Norte, Associação de Capoeira da Região do Centro, Associação de Capoeira da Região de Lisboa e Vale do Tejo, Associação de Capoeira da Região do Alentejo, Associação de Capoeira da Região do Algarve, Associação de Capoeira da Região dos Açores e Associação de Capoeira da Região da Madeira, encontram-se igualmente abrangidas pelo presente regulamento.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **«Agente desportivo»** o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo de Capoeira em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juizes, mesários e cronometristas;
- b) **«Anel ou perímetro de segurança»** o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo de Capoeira, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo de Capoeira;
- c) **«Área do espetáculo desportivo»** a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo de Capoeira, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da modalidade;
- d) **«Assistente de recinto desportivo»** o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo de Capoeira, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- e) **«Complexo desportivo»** o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- f) **«Coordenador de segurança»** o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete, nomeadamente, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo de Capoeira;
- g) **«Delegado do organizador»** o representante do organizador da competição desportiva de Capoeira, no espetáculo desportivo, exercendo os poderes por este determinado, nomeadamente os previstos pelo respetivo regulamento de prevenção da violência;
- h) **«Espectáculo desportivo»** o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas, iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, com a abertura e o encerramento, respetivamente, do recinto;
- i) **«Gestor de segurança»** a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo de Capoeira, com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espetáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de proteção



civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva de Capoeira, os serviços de assistência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

j) «**Interdição dos recintos desportivos**» a proibição temporária de realização no recinto desportivo de espetáculos desportivos oficiais na Capoeira, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;

k) «**Organizador da competição desportiva**» a Federação Portuguesa de Capoeira, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide da federação internacional, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;

l) «**Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – RIJED**» o regime estabelecido pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor;

m) «**Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)**» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

n) «**Promotor do espetáculo desportivo**» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as federações, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

o) «**Realização de espetáculos desportivos à porta fechada**» a proibição de o promotor do espetáculo desportivo de Capoeira realizar, com a presença de público no recinto desportivo que lhe estiver afeto, espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;

p) «**Recinto desportivo**» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espetáculos desportivos;

q) «**Títulos de ingresso**» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.

Artigo 5º

Época desportiva

Salvo a ocorrência de situações de força maior, na modalidade de Capoeira a época desportiva tem início a 01 de Setembro e termina a 31 de Julho.



CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR
NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

SECÇÃO I
Deveres Gerais

Artigo 6.º

Deveres do organizador

A FPCAPOEIRA, bem como as demais entidades identificadas no artigo 3.º, têm o dever de:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo, desenvolvendo ações de prevenção socioeducativa;
- b) Aplicar medidas sancionatórias em situações de perturbação da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer ato de intolerância;
- c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, apoiantes, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- d) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- e) Zelar para que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, hajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto;
- g) Assegurar a segurança do espetáculo desportivo garantindo o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo desportivo de Capoeira, nos termos do artigo 13.º do RJSED;
- h) Definir o regime do “Delegado do organizador”;
- i) Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva;



- j) Emitir os títulos de ingresso ou acordar a sua emissão com o promotor do espetáculo desportivo, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço;
- k) Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infração do RPV, num prazo de 15 dias indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;
- l) Publicar o RPV no seu sítio da Internet, após aprovação e registo por parte da APCVD;
- m) Definir os critérios para os promotores autorizarem a entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º-A e do n.º 2 do artigo 24.º do RJSED.

Artigo 7.º

Deveres do Promotor do Espetáculo Desportivo

Nas competições desportivas organizadas pela FPCA e provas homologadas por esta, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3.º, o promotor do espetáculo desportivo tem o dever de:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus apoiantes, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º do RJSED;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos apoiantes envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;

f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina, assegurar a sua presença;

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:

i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;

i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, apoiantes, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

k) Zelar para que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);

l) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;

m) Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do RJSED;

n) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

Artigo 8.º

Deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor

Nas competições desportivas são deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:

a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:

b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, apoiantes, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

d) Zelar para que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas a) e b).

Artigo 9.º

Deveres dos Proprietários dos Recintos Desportivos

Nas competições desportivas organizadas pela FPCAPOEIRA, e provas homologadas por esta, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3.º, o proprietário do recinto desportivo tem o dever de:

a) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;

b) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

SECÇÃO II

MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS



Artigo 10.º

Ações de prevenção socioeducativa

1 - No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram designadamente:

- a) A aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;
- b) O desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) A implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável, quando aplicável a venda de ingressos;
- d) O desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;

2 - A FPCAPOEIRA, envia à APCVD o Relatório de Ações Socioeducativas, até 30 dias após o termo da época desportiva, conforme o art.º 9º do RJSED.

Artigo 11º

Medidas de Serviço

A FPCAPOEIRA com o intuito de fazer com que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espetáculos desportivos determina que os seguintes procedimentos mínimos (medidas de serviço) são de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo quanto a:

- a) A adequação e conformidade de infraestruturas físicas e de serviços aos apoiantes, como tipologia dos lugares, serviços de restauração/bar, instalações sanitárias adequadas e conformes/proporcionais, espaços para guarda de objetos, serviços de primeiros socorros, etc, bem como a sinalização adequada e outros serviços prestados na receção e acolhimento dos apoiantes visitados e visitantes.
- b) Disponibilização de informação prévia útil sobre itinerários e transportes públicos, serviços na proximidade do recinto, acesso às instalações, acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada ou com deficiência e serviços oferecidos aos apoiantes/espetadores, requisitos de entrada e tempos de espera para cumprir procedimentos, objetos proibidos, formas de formalizar uma reclamação etc.
- c) Desenvolvimento de serviços especializados para pessoas com deficiência ou incapacidade (permanente ou temporária).



Artigo 12.º

Procedimentos específicos

A FPCAPOEIRA com o intuito de fazer com os espetáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro determina que sejam adotados os seguintes procedimentos mínimos pelos promotores do espetáculo desportivo aquando da ocorrência de:

- a) Deflagração de Pirotecnia - primeiro, propagação de mensagem por sistema sonoro a desencorajar a prática; segundo, interrupção da competição, prova ou espetáculo até que a prática termine, terceiro, recorrer às autoridades em caso de persistência da prática assinalada.
- b) Práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas - primeiro, propagação de mensagem por sistema sonoro a desencorajar a prática; segundo, interrupção da competição, prova ou espetáculo até que a prática termine, terceiro, recorrer às autoridades em caso de persistência da prática assinalada.
- c) Arremesso de objetos - primeiro, propagação de mensagem por sistema sonoro a desencorajar a prática; segundo, interrupção da competição, prova ou espetáculo até que a prática termine, terceiro, recorrer às autoridades em caso de persistência da prática assinalada.
- d) Ocupação persistente de vias de evacuação - primeiro, propagação de mensagem por sistema sonoro a desencorajar a prática; segundo, interrupção da competição, prova ou espetáculo até que a prática termine, terceiro, recorrer às autoridades em caso de persistência da prática assinalada.

Artigo 13.º

Relatório de incidentes

1 – Compete ao promotor do espetáculo desportivo o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED.

Artigo 14.º

Delegado do Organizador

- 1 - A FPCAPOEIRA estabelece no início de cada época desportiva a lista de competições e escalões onde é exigida a presença do delegado da federação.
- 2 – Os delegados da federação têm as atribuições e competências referentes a acompanhamento e reporte do cumprimento dos requisitos do presente regulamento.

Artigo 15.º

Emissão e venda de títulos de ingresso

1 – A FPCAPOEIRA, quando aplicável, irá definir no início de cada época desportiva as características do título de ingresso e os limites mínimos e máximos do respetivo preço, em observância do disposto no artigo 26.º do RJSED.

SECÇÃO III

POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

Artigo 16.º

Critérios de Requisição de Policiamento dos Espetáculos Desportivos

1 - Na determinação da obrigatoriedade de o promotor proceder à requisição de policiamento desportivo o organizador tem em consideração os seguintes requisitos:

- a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;
- b) A existência de registo de incidentes graves com os respetivos apoiantes;
- c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos;
- d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;
- e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto;
- f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos.

2 - É constituída uma comissão de análise do risco dos espetáculos desportivos com o objetivo de identificar os espetáculos desportivos em que deve ocorrer a requisição de policiamento e o eventual pedido de qualificação de risco elevado nos termos do RJSED.

Artigo 17.º

Qualificação dos espetáculos desportivos

1- Os espetáculos desportivos sejam de carácter internacional ou nacional podem ser considerados de risco elevado nível 1, risco elevado nível 2, normal ou reduzido.

2 - Podem ser qualificados de risco elevado nível 1, por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FPCAPOEIRA os seguintes espetáculos desportivos:

- a) Onde participem equipas inscritas nas competições.
- b) Que ocorram em recintos coberto com lotação igual ou superior a 5000 espetadores ou recintos ao ar livre com lotação igual ou superior a 15000 espetadores.

3 - Podem ser qualificados de nível 2 por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FPCAPOEIRA os espetáculos desportivos não incluídos no número anterior.

4 - Compete à FPCAOEIRA, remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva, quando for considerado necessário, relatório que identifique os espetáculos desportivos suscetíveis de classificação de risco elevado de Nível 1 ou Nível 2.

5 - Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos com menos de 1000 espetadores.

6 - Consideram-se de risco normal os espetáculos desportivos com menos de 2500 espetadores.

7 - Excecionalmente e num contexto especial de risco, independentemente da natureza da competição e das características do recinto desportivo, poderão ser qualificados espetáculos desportivos de risco elevado nível 1 de acordo com:

- a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;
- b) A existência de registo de incidentes graves com os respetivos apoiantes;
- c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
- d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;
- e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto;
- f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos.

Artigo 18.º

Requisitos para espetáculo desportivo de Risco Elevado de Nível 1 e Nível 2

1 - Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado de Nível 2, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado possua um regulamento de funcionamento nos termos do art.º 7.º-A do RIJED e pareceres prévios vinculativos da força de segurança e da autoridade de proteção civil territorialmente competentes relativamente às seguintes medidas:

- a) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos no RIJED;
- b) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
- c) Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;

d) Controlo da venda de títulos de ingresso, quando aplicável, bem como a sua validação, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos e a sobrelotação.

SECÇÃO IV

RECINTO DESPORTIVO

Artigo 19.º

Limites etários

É condição de acesso aos espetáculos desportivos ser maior de 6 anos, não obstante poder ser permitido a menores de 6 anos desde que acompanhados por pelo menos um adulto, respeitando os termos do DL n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na redação conferida pelo DL n.º 90/2019, de 05/07.

Artigo 20.º

Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

1- São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:

- a) A observância das regras de acesso e permanência estabelecidas pelos artigos 22.º e 23.º do RJSED;
- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento, consoante aplicável.

Artigo 21.º

Objetos e substâncias proibidos

1 - É interdito o acesso de espetadores ao recinto desportivo (ou outras zonas de acesso controlado) que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:

- a) Bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;
- b) Animais, salvo cães guia ou cães-polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
- c) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas, quando não afetos à competição;
- d) Projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
- e) Objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;

f) Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas, pirotécnicas ou fumígenas, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), bombas de fumo ou outros materiais que produzam efeitos similares;

g) Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde;

h) Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos não autorizados por Lei ou regulamento;

i) Apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivo.

2 - O promotor do evento deve garantir, antes da abertura das portas do recinto ou espaço de acesso controlado, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidos.

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 22.º

Sanções disciplinares por atos de violência

1 - A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

c) Multa;

d) Interdição do exercício da atividade;

e) Interdição de acesso a recinto desportivo.

2 - As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, apoiantes ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por

regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz, mesário ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3 - A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, apoiantes ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;

d) A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

4 - Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;

b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5 - Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6 - A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades

desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

7 - A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

Artigo 23.º

Sanções disciplinares por incumprimento de deveres

1 - O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa.

2 – São deveres dos clubes, associações e sociedades desportivas para os efeitos do presente artigo:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus apoiantes, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º da Lei em vigor;
- c) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- d) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e, nos espetáculos desportivos de Capoeira de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;
- e) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;
- f) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:

f) Impedir o acesso ao recinto desportivo;

g) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas,

agentes desportivos, apoiantes, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

h) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

i) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas g) e h);

3 - A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º do RJSED.

Artigo 24.º

Outras sanções

1 - A não adoção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD, nos termos do artigo 21.º do regime e ainda a emissão de títulos de ingresso, quando aplicável, sem as menções obrigatórias ou que ultrapassem a lotação do recinto são sancionáveis disciplinar e pecuniariamente.

Artigo 25.º

Procedimento disciplinar

1 - As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 46.º-A do RJSED só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da FPCAPOEIRA, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, das forças de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

3 - A entidade competente, nos termos do Regulamento Disciplinar, para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 26.º

Realização de competições em caso de recinto interdito

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efetuam-se em recinto a indicar pela federação.



Artigo 27.º

Sancionamento de sócios, apoiantes ou simpatizantes pelos clubes, associações e sociedades desportivas

1 – É dever de clubes, associações e sociedades desportivas a aplicação de medidas sancionatórias aos seus apoiantes envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior devem os clubes, associações e sociedades desportivas desenvolver instrumentos disciplinares que identifiquem as medidas sancionatórias aplicáveis e seus limites máximos e mínimos, na forma de regulamentos internos e disposições estatutárias, bem como órgãos com competência disciplinar.

3 - O procedimento disciplinar deverá assumir a forma escrita, determinar os prazos relevantes (prescrição e caducidade) e garantir a observância de quatro fases processuais (nota de culpa, resposta, instrução, decisão).

Artigo 28.º

Sancionamento de agentes desportivos pelos clubes, associações e sociedades desportivas.

A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do n.º1 do artigo 8.º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva determina a abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes, associações e sociedades desportivas, em respeito pela legislação aplicável.

Artigo 29.º

Casos Omissos

Os casos omissos são decididos pela Direção da FPCAPOEIRA, exceto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento Disciplinar.

Artigo 30.º

Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.



CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

Data: 31-03-2025

O Requerente: Federação Portuguesa de Capoeira



CAPOEIRA

(Presidente da Federação Portuguesa de Capoeira)